PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 19/2026 FMS
INEXIGIBILIDADE: 07/2026/FMS

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de chamamento público para firmar parceria por meio de termo de colaboração, para o repasse de recursos pelo Município de Agrolândia para execução de obras de reforma, adequação e construção necessárias para a instalação da unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – "SAMU AGROLÂNDIA", criado e regulamentado por lei municipal específica, conforme lei municipal nº 3.198, de 27 de maio de 2026.

Elaborado o processo de inexigibilidade de chamamento público, os autos foram remetidos a esta assessoria, em atendimento ao que disciplina o inciso VI do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, bem como a proposta e os documentos apresentados atenderam o rol de documentos enumerados no art. 34.

Analisando os documentos e o procedimento, verifica-se que a documentação atendeu as exigências dos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/14, assim como, deverá ser devidamente divulgado em sítio da internet.

Observou-se que a participante da inexigibilidade de chamamento público se enquadra no conceito de organização da sociedade civil, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014.

A inexigibilidade de chamamento público encontra fundamento expresso no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.198, de 27 de maio de 2026, que dispõe: "*A celebração do Termo de Colaboração de que trata o caput dar-se-á por inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em razão da identificação nominal da entidade beneficiária nesta Lei e da inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular do objeto, observado o disposto no art. 32 do referido diploma legal.*"

Cumpre registrar, por oportuno, que a Lei Municipal nº 3.198/2026 e o próprio título do processo (Inexigibilidade de Licitação nº 07/2026/FMS) amparam-se no art. 31, inciso II, da mesma Lei Federal, que cuida da inexigibilidade de chamamento público.

Para a formalização do termo de colaboração, foram atendidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, assim como as suas cláusulas (art. 42) e o plano de trabalho.

Por fim, para que ocorra a celebração da parceria, a organização da sociedade civil não poderá incorrer nas vedações grifadas no art. 39 da mesma Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2026 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p660ad10d4a92c

Ainda, faz-se necessário ato de nomeação de Gestor da Parceria, o qual deverá acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, sendo o responsável por emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada, submetendo posteriormente à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil, conforme previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 13.019, de 2014.

Diante das razões e fundamentos legais supra expostos, opino pelo prosseguimento do processo, eis que regulares o procedimento até aqui.

Agrolândia/SC, 3 de junho de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 03/06/2026 09:23:43

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2026 09:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p660ad10d4a92c